



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 478 /2015

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.03.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2239/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.02550-1

AUTUANTE: FRANCO COELHO RODRIGUES - MATRÍCULA: 497614-1-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LUIZ ANTONIO ALMEIDA PEREIRA

RELATORA: CONSELHEIRA SANDRA ARRAES ROCHA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias acobertadas com nota fiscal não selada no posto fiscal. Artigos infringidos: 73 e 74 ambos do Decreto nº 24.569/97. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, devido a exclusão de notas fiscais registradas no Sistema COMETA, mantendo a penalidade indicada pelo autuante, art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração por não recolhimento do ICMS devido por substituição tributária incidente sobre operações interestaduais, calculado na forma de carga líquida, ocorridas nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro do exercício de 2011, cujas notas fiscais não estão seladas.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 34.981,67 Multa R\$ 34.981,67

Dispositivos indicados como infringidos: Arts. 73 e 74 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade; Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Ordem de Serviço n° 2012.00359 (fls. 03); Informações Complementares (fls. 04/05); Termo de Início de Fiscalização n° 2012.00687 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização n° 2012.08369 (fls. 07). A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 08/37 dos autos.

O contribuinte é revel, conforme Termo de Revelia fls. 40 dos autos.

Em primeira Instância, o processo foi julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, conforme fls. 42 a 45 dos autos. O Julgador Singular declarou a parcial procedência do Auto de Infração, reenquadrando a penalidade para a menos gravosa contida no Art. 123, I, “d” da Lei n° 12.670/96, por entender que cabe a interpretação mais favorável ao contribuinte por força do art. 112 do CTN, pelo caso não se tratar de lançamento “por homologação”, uma vez que a iniciativa de se calcular o imposto é do Fisco, inclusive, disponibilizando via internet o valor do débito. Tendo em vista ser decisão parcialmente contrária à Fazenda Estadual foi interposto Recurso de Ofício pela 1º Instância ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer n° 54/2015 (fls. 56/60) recomendou o conhecimento do Recurso Oficial, para dar-lhe provimento para manter a decisão de parcial procedência nos termos do Parecer. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 70.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A empresa identificada no presente processo foi autuada pela falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, carga líquida proveniente de aquisições interestaduais no ano de 2011, cujas notas fiscais não estão seladas.

Auto de Infração importa no lançamento do ICMS, e aplicação de penalidade, sob o regime de substituição tributária, calculado na forma de carga líquida, previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 14.237 de 2008, *in verbis*:

Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II desta Lei ficam responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria, conforme dispuser o regulamento.

Art. 2º O imposto a ser retido e recolhido na forma do art. 1º será o equivalente à carga líquida resultante da aplicação dos percentuais constantes do anexo III desta Lei, sobre o valor do documento fiscal acobertador das entradas das mercadorias, incluídos os valores do IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário.

No caso em questão foi feita consulta ao Sistema COMETA onde se constatou que não foram seladas as notas fiscais indicadas na Planilha anexada aos autos, conseqüentemente, o ICMS substituição tributária não estava sob o controle da Administração Tributária ficando a cargo do contribuinte que, como consta comprovado, não efetuou o devido recolhimento do imposto, restando comprovado a inobservância dos arts. 73 e 74, ambos do Decreto nº 24.569/97.

Contudo a Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 54/2015 (fls. 56/60), faz exceção em relação às seguintes Notas Fiscais de nºs 242235; 242236 e 244539, para que as mesmas sejam excluídas da cobrança do imposto, em virtude do contribuinte possuir Termo de Acordo nº 233/2010, por isso não tendo as mesmas sido seladas sem a devida cobrança da substituição tributária, mas constavam como registradas no Sistema COMETA.

Sugere ainda a exclusão das seguintes Notas Fiscais de nºs 5410 e 5411, do referido montante do imposto cobrado no valor de R\$ 2.572,32, reduzindo o valor cobrado da inicial, por ter sido constatado o pagamento dos seus respectivos DAE's, tornando o Auto de Infração parcial procedente, de acordo com o demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	32.409,35
MULTA.....R\$	32.409,35
TOTAL.....R\$	64.818,70

Dessa forma, deve-se aplicar a sanção contida no art, 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, conforme Parecer da Consultoria Tributária, contrário ao reenquadramento da penalidade como antes proposto pelo julgador monocrático de Primeira Instância.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, para dar-lhe provimento para manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA nos termos do voto da relatora e nos termos do Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	32.409,35
MULTA.....R\$	32.409,35
TOTAL.....R\$	64.818,70

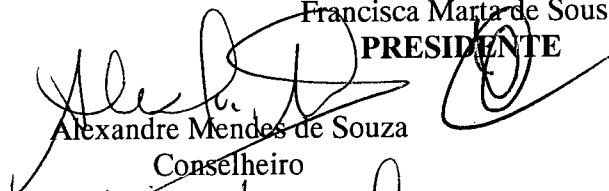
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LUIZ ANTONIO ALMEIDA PEREIRA ME.**

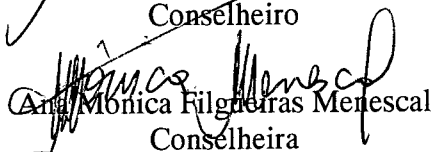
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 06 de 2015.

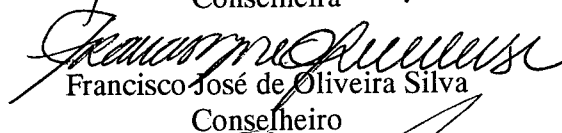
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

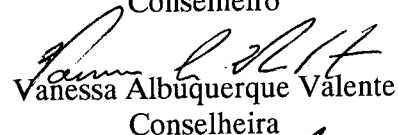

Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro

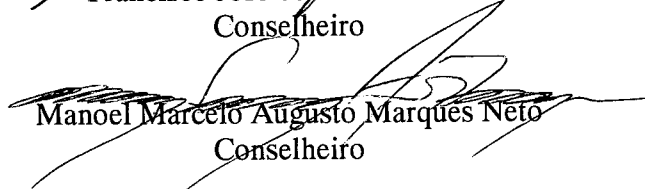

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

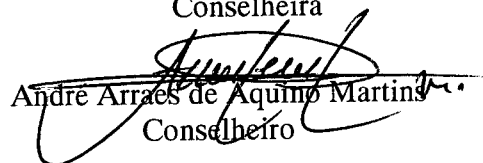

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

09/06/15